



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.358

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2012 do chefe do Executivo do Município de Viçosa, Celito Francisco Sari, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em seu exame de f. 02/52, concluiu pela aprovação das contas prestadas, bem como pela expedição de recomendações.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual - SIACE/PCA-, *software* implementado por este Tribunal que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Portanto, tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Vale notar também que este Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 12/2011 e da Ordem de Serviço n. 05/2013, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Executivo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Bem estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário considerar então que, da forma como os presentes autos se encontram instruídos, não há elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor público.

Assim, conforme aponta a unidade técnica em seu estudo de f. 02/52, e em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Portanto, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG